

**EMENDA N° - MP 759/2016**  
(Modificativa)

O *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, aquele que ocupa e explora o imóvel terá prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 19 da Lei 11.952/2009 trata do prazo limite para pagamento e validação dos Títulos antigos expedidos pelo INCRA (Títulos/ CPCV/ LO). A Medida Provisória nº 759 restringiu o direito à renegociação do contrato ao beneficiário original ou seus herdeiros, o que desnecessariamente limita o alcance das ações de regularização, pois é notório que muitos dos beneficiários originais, ao longo das últimas décadas, transferiram os lotes a terceiros, em grande parte devido à inação do órgão fundiário. O propósito da lei 11.952 é o de regularizar tais situações de fato. Não há razão para excluir os cessionários do direito à regularização estendido aos demais ocupantes de terras federais. A presente emenda permite que o ocupante e explorador atual da propriedade tenha o prazo de cinco anos para requerer a renegociação do contrato firmado até 22 de dezembro de 2016.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP  
PMDB/RO

SF/17771/23875-94